	$\sim$
	×
	⋍
	*
	2
	۲
	*
	inn. NC334935-69BC61FA-F98AF6N2-F86363
	ч.
	ς.
	۲
	$\sim$
	ŭ
	"
	×
	۵,
	9
	щ
	ند
$\circ$	
9	щ
Ì	Σ
m	9
⋍	C
2	α
	σ
ᄴ	Œ
$\Box$	. 7
$\overline{}$	ď
U	ς
I	σ
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	4
īīī	ď
=	ç
O	(
()	$\overline{c}$
۲.	_
_	ċ
ш	č
$\circ$	≟
≍	۷,
4	ŗ
⋖	C
5	C
_	_
$\circ$	7
≅.	≥
∝	>
⋖	٤
₹	$\overline{c}$
or MARIO M	ov hr/snada a inform
_	a
o	_
Ω	¥
d)	7
≆	,
⊆	>
Φ	٧
⊱	>
=	_
Ø	>
⋷	0
.≌	ζ
O	_
_	≥
×	מל מיל מ
$\simeq$	п
20	7
.⊨	÷
S	σ
oi assinad	÷
O	Ξ
.=	Ū
¥	2
_	Ç
₽	Ç
⊏	=
Φ	'n
=	÷
≒	7
ನ	-
×	٩
ಕ	<b>*</b>
_	
	U
Ψ	0
šte	0
Ste	0
Este	0 0 00
Este documento	0 0 0000
Este	ס ט סטטסי
Este	ט ט סטטסטני
Este	S C GSSGCE
Este	a proces
Este	o o assage eig
Este	o classage cion
Este	ência acesse o s
Este	rência acesse o s
Este	Ferência acesse o s
Este	onferência acesse o s

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



	DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc	. Nº
Fle N	NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº186/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11379/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Maria Adriana Moreira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ernani de Barros Gomes Filho OAB/AM 973.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 572/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM. Exercício de 2018.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de R\$ 934.697,26 (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio do efetivo controle sobre os deslocamentos e sobre o consumo de combustível, em cumprimento aos princípios do interesse público e da eficiência, de acordo com o item 11, da fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável

conferência ace	Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	sse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 0C334935-69BC61EA-E98AE602-E8636202
	Este docum	conferência acesse o site htt

Publicado (TCE/AM,	no Diái	rio Eletro	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FI- NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº186/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM.

- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos). conforme o art. 54, I, "a", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por cada mês de atraso (janeiro a dezembro/2018) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de acordo com o item 8 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:
- 10.4. Aplicar Multa a Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 10 e 11, da fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício

	C
	$\subset$
	ō
	ìc
	~
	ř
	101334935-69BC61FA-F98AF602-F86362
	α
	ш
	7
	C
	$\subset$
	Œ
	ıī
	-
	2
	α
	σ
	L
	╗
	4
O	ıĩ
ELC	щ
$\neg$	7
==	Œ
ш	( '
$\leq$	$\approx$
_	ᄴ
111	O
=	Œ
	٠,
$\overline{}$	ц
U	ç
Ť	σ
-	T
OEL	ہ
ш	ř
$\overline{}$	۲.
Ų	C
O	$\sim$
╼.	_
_	'n
ш	×
$\overline{}$	۷.
$\circ$	τ
~	٠ē
$\overline{}$	7
⋍	
>	C
_	_
$\sim$	<u>u</u>
$\simeq$	۶
$\sim$	•
щ,	_
ঽ	₹
⋛	2
ž	Jul a
or M	Į.
oor MA	a p inform
por MA	do a inf
e por MA	ada a inf
te por MA	and a linf
inte por MA	anada a inf
ente por MA	/spada a inf
nente por MARIO MANOEL COI	r/spada a inf
Imente por MA	hr/snada a inf
almente por MA	hr/snede e inf
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	v hr/spad
gitalmente por MA	v hr/spad
ligitalmente por MA	v hr/spad
digitalmente por MA	v hr/spad
odigitalmente por MA	v hr/spad
lo digitalmente por MA	v hr/spad
do digitalmente por MA	v hr/spad
ado digitalmente por MA	v hr/spad
nado digitalmente por MA	v hr/spad
sinado digitalmente por MA	v hr/spad
ssinado digitalmente por MA	v hr/spad
assinado digitalmente por MA	Its top am any hr/snede e inf
assinado digitalmente por MA	v hr/spad
oi assinado digitalmente por MA	v hr/spad
foi assinado digitalmente por MA	v hr/spad
foi assinado digitalmente por MA	v hr/spad
o foi assinado digitalme	v hr/spad
o foi assinado digitalme	v hr/spad
o foi assinado digitalme	v hr/spad
o foi assinado digitalme	nonconsulta toe am nov hr/spad
o foi assinado digitalme	nonconsulta toe am nov hr/spad
o foi assinado digitalme	nonconsulta toe am nov hr/spad
o foi assinado digitalme	nonconsulta toe am nov hr/spad
o foi assinado digitalme	nonconsulta toe am nov hr/spad
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
Este documento foi assinado digitalmente por MA	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/sned
o foi assinado digitalme	nonconsulta toe am nov hr/spad

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do	)
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACORDAO	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº186/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". prazo anteriormente conferido, é obrigatório o Dentro do encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM que:
  - 10.5.1. Reforce o controle de almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9, da fundamentação do Relatório/Voto);
  - 10.5.2. Atente para as disposições contidas na legislação vigente quando da realização de terceirizações voltadas para o atendimento de demandas do serviço público de saúde, especialmente ao que dispõe a Constituição Federal, Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 8.080/1990, ressaltando que o concurso público é a regra geral para contratação de servidores e que a terceirização deve ocorrer de forma complementar, e não permanente (item 10, da fundamentação do Relatório/Voto).
- **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo realizado o rigoroso controle de almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto).
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Março de 2021.

	c
	Š
	ú
	5
	P. O. CÓDIAO: OC334035-69BC61FA-F98AF602-F86362
	щ
	2
	$\tilde{\omega}$
	Ц
	ά
	g
	7
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	. 00334935-69B061FA-F98AF60
E MELLO	7
Ш	څ
≥	ğ
Щ	ဗ
$\overline{\Box}$	3
_	٣
占	₹
Ш	ç
Ö	Ċ
O	C
긂	ċ
ö	₽
ž	códioo.
⊻	
≥	_
O	ď
坖	٤
ligitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE	v hr/snada a informa o có
2	:=
ō	4
٥	컷
Ę	٩
ē	Ū
Ε	בֿ
ब्र	>
ē	۶
ਰ	2
유	ă
inac	à
.⊑	÷
foi assinado diç	Ita tre am dov
σ.	-
ç	č
Ω	9
ento foi ass	Š
'n	4
₽	ŧ
8	4
ŏ	Ū
æ	C
ŝ	٩
_	ŭ
	ď
	ã
	•
	<u></u>
	rência
	anferência acesse o site http://cons

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº186/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

  13.1. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos
- Santos (art. 65 do Regimento Interno).
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral